



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.002422/2001-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.623 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de setembro de 2018
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente BRASIF S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto- Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, Jose Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Carlos Augusto Daniel e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário de **24/09/2008** (e-fls. 842/855) contra o Acórdão da 7ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, de **27/02/2008**, que indeferiu a Manifestação de Inconformidade (e-fls. 827/839).

Quanto aos fatos:

- que, em **22/08/2001**, na DERAT/Rio de Janeiro, a contribuinte protocolizou **Pedido de Restituição do IRRF** sobre receitas financeiras, código de receita 3426, nos seguintes termos (e-fls. 02/07):

(...)

*Em **03/1999** a BRASIF S/A ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES, incorporou a BRASIF COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.*

No período de 1997 a 2000, as empresas tiveram retenção de pagamento a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (Código 3426), conforme demonstrativo a seguir e documentos anexos.

(...)

Demonstrativo do IRRF (valor original):

Competência	IRRF (valor original) (R\$)
dez/97	8.860,99
dez/97	47.064,59
dez/98	19.369,95
dez/98	88.688,64
dez/98	14,42
dez/99	251.116,12
dez/00	77.497,30

Obs: Para a contribuinte, na data da protocolização do Pedido de Restituição dos valores citados acima, o crédito atualizado seria de **R\$ 685.608,90**.

- que a requerente argumenta não ter aproveitado esses créditos na apuração dos resultados dos respectivos anos.

Na sequência, após a protocolização do Pedido de Restituição, a contribuinte passou a apresentar contra a Fazenda Nacional diversos pedidos de compensação tributária de débitos próprios (vencidos ou vincendos) com o alegado crédito do IRRF.

Por resumir adequadamente os principais aspectos da lide até então, transcrevo, no que pertinente, o relatório da decisão **a quo** (e-fls. 842/855), *in verbis*:

(...)

Trata o presente processo de **pedidos de restituição** (fl. 01) e de **compensação** (fl. 202, 213, 234, 254, 280, 301, 324, 343, 372, 380, 400 e 456 a 459) protocolizados pela contribuinte em epígrafe. Foi pleiteado o reconhecimento de direito creditório, no montante de R\$ 685.608,90, referente ao código 3426 — Imposto de Renda Retido na Fonte.

2. A Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT/EQPEJ) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro (DERAT/RJO), ao apreciar os referidos pleitos, **informa que os pedidos de compensação foram convertidos em Declaração de Compensação (DCOMP)**, por força do art. 74, § 4º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002. Frisa que o último pedido é uma PER/DCOMP desde a protocolização. Ademais, decidiu por indeferi-los, conforme despacho decisório de fls. 500 a 506.

3. Informa a autoridade administrativa que a interessada **solicitou a restituição do IRRF** incidente sobre os valores percebidos a título de **aplicações financeiras**, referente aos **anos-calendário de 1997 a 2000.**

Acontece que a legislação tributária não garante o direito a tal restituição, mas somente a **devolução do saldo credor** de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) eventualmente apurado no final de cada período de apuração. Desta feita, procedeu análise da existência de saldo credor de IRPJ nos anos-calendário mencionados.

4. Para o **ano-calendário de 1997**, observou a autoridade administrativa que foi apurado na DIPJ/1998 **saldo credor** de IRPJ no valor de R\$ 36.937,75. Ademais, foi declarado o montante de R\$ 24.478,24, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Acontece que não foi encontrada qualquer quantia de IRRF nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) que controlam as informações prestadas pelas fontes pagadoras por meio das DIRF.

5. Tendo em vista que a interessada **não acostou aos autos cópia dos comprovantes de rendimentos** emitidos pelas fontes pagadoras, como determina o art. 943, §2º, do RIR/1999, e pela inexistência de outros elementos de prova, que revestissem o crédito pleiteado de certeza e liquidez, como impõe o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), indeferiu o pedido da empresa.

6. Para o **ano-calendário de 1998**, observa a autoridade fiscal que foi apurado na DIPJ/1999 o saldo credor de IPPJ, no valor de R\$ 31.207,35. Ademais, foi declarado o valor de R\$ 31.207,35 a título de IRRF. Acontece que foi encontrado apenas o valor de R\$ 21.559,05, a título de IRRF, nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que controlam as informações prestadas pelas fontes pagadoras por meio das DIRF.

7. Tendo em vista que a interessada não acostou aos autos cópia dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, como determina o art. 943, §2º, do RIR/1999, e pela inexistência de outros

elementos de prova, que revestissem o crédito pleiteado de certeza e liquidez, como impõe o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), indeferiu o pedido da empresa.

8. Para o ano-calendário de 1999, frisou a autoridade fiscal que foi lavrado auto de infração de IRPJ. Destarte, indeferiu o pleito da empresa, em função da inexistência de saldo credor de IRPJ.

*9. Para o ano-calendário de 2000, observa que não foi apurado na DIPJ/2001 saldo credor de IRPJ. Ademais, não foi declarada qualquer retenção de IRRF. Foi encontrado o valor de **R\$ 70.289,60**, a título de IRRF, nos sistemas da RFB, os quais controlam as informações prestadas pelas fontes pagadoras por meio das DIRF.*

10. Tendo em vista que a interessada não utilizou o IRRF informado pelas fontes pagadoras e não apurou saldo negativo de IRPJ, indeferiu o pedido da empresa.

11. Inconformada com a referida decisão, da qual tomou ciência em 12/03/2007 (fl. 516), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 10/04/2007 (fls. 535 a 547), alegando, em síntese, o que segue:

*11.1 Em primeiro lugar, assevera que documentos apresentados à RFB, com a finalidade de instrução processual, não constam nos autos. A despeito do prejuízo causado, tendo em vista que o indeferimento do pedido de restituição foi justificado pela falta de comprovação de tal direito, **informa que acosta agora as comprovantes de rendimentos e retenção emitidos pelas fontes pagadoras.***

11.2 Em seguida, diz que a autoridade administrativa, ao constatar a falta de documentação de suporte do direito creditório ora pleiteado, deveria ter solicitado os documentos probantes do alegado direito da impugnante. Ademais, deveria ter pesquisado nos bancos de dados da RFB as informações necessárias para análise do direito creditório pleiteado.

11.3 Destaca a dificuldade e a demora em conseguir cópia integral do processo em comento. Tal fato diminuiu o prazo de defesa da impugnante e a possibilidade de juntada de outros documentos de maior complexidade. Assim sendo, com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa, reserva-se o direito de juntar outras provas que entender necessárias no curso do processo, em conformidade com o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972.

*11.4 Pugna que a restituição pleiteada, referente ao **ano-calendário de 1997**, mais especificamente nos valores de **R\$ 8.860,99** e de **R\$ 47.064,59**, é comprovada por meio dos comprovantes anuais de rendimentos e de retenção de IRRF — Pessoa Jurídica, em anexo.*

*11.5 **Salienta ainda que a autoridade fiscal não localizou no sistema da Receita IRF Beneficiário as retenções efetuadas porque efetuou a pesquisa apenas com o código 3426. Acredita que outras retenções podem ter sido feitas com outros códigos.***

11.6 Outrossim, pugna que apenas os comprovantes anuais de retenção de IRRF — Pessoa Jurídica são suficientes para comprovar as retenções frisadas e que não pode ser penalizada pela prestação de informações incompletas pelas fontes pagadoras à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

11.7 A restituição pleiteada, referente ao ano-calendário de 1998, mais especificamente nos valores de R\$ 19.369,95, de R\$ 88.688,64 e de R\$ 14,42, é comprovada por intermédio dos comprovantes anuais de retenção de IRRF — Pessoa Jurídica, em anexo.

11.8 Outrossim, pugna que apenas os comprovantes anuais de retenção de IRRF — Pessoa Jurídica são suficientes para comprovar as retenções frisadas e que não pode ser penalizada pela prestação de informações incompletas pelas fontes pagadoras à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

11.9 A restituição pleiteada, referente ao ano-calendário de 1999, é comprovada por intermédio dos comprovantes anuais de retenção de IRRF — Pessoa Jurídica, em anexo.

11.10 Ademais, pugna ser absolutamente inconstitucional e ilegal a ausência de apreciação de pedido de restituição e compensação em razão de alegação de fiscalização e autuação da empresa, sob guarida de ordem de serviço emanada por órgão superior não divulgada nem mesmo no Site da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

11.11 No que tange às retenções ocorridas no ano-calendário de 2000, afirma que não declarou o IRRF na declaração de rendimentos do período. Tal fato justificaria o pedido de restituição ora analisado.

Entende que se tivesse informado da declaração de rendimentos (DIPJ 2001) seria desnecessário pedir administrativamente a restituição de tais valores.

11.12 Pugna que apenas os comprovantes anuais de retenção de IRRF— Pessoa Jurídica são suficientes para comprovar as retenções frisadas e que não pode ser penalizada pela prestação de informações incompletas pelas fontes pagadoras à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

11.13 Por fim, aduz que já se passaram mais de cinco anos da entrega dos pedido de compensação de fls. 202 e 213, portanto, ocorreu a homologação tácita, de acordo com o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996.

11.14 Requer a interessada, conseqüentemente, o reconhecimento do direito creditório, o deferimento das compensações mencionadas, a homologação tácita dos pedidos de compensação de fls. 202 e 213 e a juntada posterior de documentos.

12. Em face do exposto e à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório, os autos do presente processo administrativo foram devolvidos à Agência da Receita Federal do Brasil em Ipanema (RJ), com vistas ao seu devido saneamento, mais precisamente para que fosse intimada novamente a contribuinte, colocado à sua disposição, na

repartição, os autos do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da intimação, para que seu representante legal ou procurador devidamente habilitado pudesse ter vista dos autos, se a contribuinte assim desejasse, podendo ainda dentro do mesmo prazo aditar razões de defesa à sua impugnação, se ela também assim desejasse.

13. Depois do atendimento ao solicitado no despacho acima explicitado, sem que a interessada aproveitasse a oportunidade oferecida para se manifestar, a ARF de Ipanema (RJ) devolveu os autos do processo para julgamento.

(...)

Na sessão de julgamento de **27/02/2008**, a 7ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, indeferiu a Manifestação de Inconformidade, conforme Acórdão (e-fls. 827/839), cuja ementa e dispositivo transcrevo:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Decerto, incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de prova hábil e idônea, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto Fazenda Nacional, para que sejam aferidas a liquidez e a certeza pela autoridade administrativa.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O Imposto de Renda Retido na Fonte sobre quaisquer rendimentos só poderá ser compensado, na declaração de ajuste do período, pela pessoa física ou jurídica, se a interessada tiver comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RETENÇÃO NA FONTE.

A pessoa jurídica tributada com base no Lucro Real somente compensará o imposto devido, na apuração do período, com os valores retidos na fonte, se as receitas, sobre as quais incidiriam as retenções, forem computadas na determinação do Lucro Real.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Somente será reconhecido o direito creditório se a interessada comprovar que o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ não foi utilizado para compensar o imposto devido nos períodos posteriores.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO.

Considera-se homologada tacitamente a declaração de compensação após cinco anos de seu protocolo, por força do § 50, do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

*Solicitação Indeferida Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro — I (RJ), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, por unanimidade de votos, **INDEFERIR o direito creditório pedido pela empresa, HOMOLOGAR a compensação da Declaração de Compensação de fl. 202, por força do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e NÃO HOMOLOGAR as demais Declarações de Compensação.***

(...)

Ainda, quanto à questão probatória cabe transcrever a fundamentação do voto condutor da decisão *a quo*:

(...)

29. Assim sendo, para demonstrar a liquidez e certeza do crédito, não é suficiente que a interessada comprove que houve a retenção/recolhimento do imposto na fonte (informes de rendimentos e planilhas). A interessada deve demonstrar, também, que os rendimentos sobre os quais incidiu a retenção na fonte, objeto do presente pedido, foram oferecidos à tributação, condição indispensável para que esta possa ser aproveitada na compensação do tributo apurado no final do período, originando, se for o caso, o saldo negativo de IRPJ. Ademais, igualmente é imprescindível que a interessada comprove que tal crédito não foi utilizado em compensações posteriores com débitos do IRPJ.

30. No caso em tela, ainda que considerando o pedido de restituição como sendo de saldo credor de IRPJ, deve-se frisar que no **ano-calendário de 1997**, conforme notado pela autoridade fiscal, foi apurado na DIPJ/1998 saldo credor de IRPJ no valor de **R\$ 36.937,75**.

Ademais, foi declarado o montante de R\$ 24.478,24, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). **Contudo, não foi encontrado qualquer valor de IRRF nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil que controlam as informações prestadas pelas fontes pagadoras por meio das DIRF.** (grifei)

31. A contribuinte, por sua vez, acosta aos autos cópia dos Comprovantes Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte — Pessoa Jurídica emitidos pela IPERCO — Internacional de Perfumes e Cosméticos Ltda, referentes ao **ano-calendário de 1997**, nos valores de **R\$ 8.860,99 e 47.064,65, a título de IRRF**.

32. Como já exposto, ainda que fosse possível localizar nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil as mencionadas retenções na fonte, não seria possível restituir os valores pleiteados, **visto que a interessada não comprovou, por meio dos livros contábeis e fiscais, que ofereceu à tributação os respectivos rendimentos oriundos de**

aplicação financeiras, que originaram as retenções na fonte listadas e que o suposto crédito não foi utilizado em compensações posteriores. (Grifei)

33. Em relação ao **ano-calendário de 1998**, observa corretamente a autoridade fiscal que foi apurado na DIPJ/1999 o saldo credor de IRPJ, no valor de **R\$ 31.207,35**. Diz ainda que foi declarado o valor de R\$ 31.207,35 a título de IRRF. Acontece que foi encontrado apenas o valor de R\$ 21.559,05, a título de IRRF, nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que controlam as informações prestadas pelas fontes pagadoras por meio das DIRF. (grifei)

34. A contribuinte, por sua vez, acosta aos autos cópia dos Comprovações Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte — Pessoa Jurídica emitidos pela IPERCO — Internacional de Perfumes e Cosméticos Ltda, referentes ao ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 19.369,95, R\$ 88.688,58 e R\$ 14,42, a título de IRRF.

35. Como já exposto, ainda que fosse possível localizar nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil as mencionadas retenções na fonte, não seria possível restituir os valores pleiteados, visto que a interessada não comprovou, por meio dos livros contábeis e fiscais, que ofereceu à tributação os respectivos rendimentos oriundos de aplicação financeiras, que originaram as retenções na fonte listadas e que o suposto crédito não foi utilizado em compensações posteriores. (grifei)

36. Outra matéria a ser tratada refere-se ao indeferimento da restituição do saldo credor de IRPJ, eventualmente apurado no **ano-calendário de 1999, em razão de lançamento de ofício**, objeto do processo nº 18471.000.446/2004-95, que se encontra em fase de apreciação pelo Conselho de Contribuintes, os valores correspondentes não preenchem os requisitos de liquidez e certeza exigidos pela legislação regente, mais precisamente o art. 170 do Código Tributário Nacional, conforme observado no Despacho Decisório proferido pela DIORT.

37. Destarte, correta a desconsideração de tais valores no cálculo do saldo credor de IRPJ, visto que é dever da Administração Tributária apurar a certeza e a liquidez do crédito alegado pela empresa. Em outras palavras, se após o pedido de restituição restar comprovado que inexistia saldo credor de IRPJ, como ocorreu no caso presente por meio do auto de infração consubstanciado no processo administrativo nº 18471.000.446/2004-95 deve ser indeferido o pedido de restituição, assim como as compensações vinculadas, ainda que o crédito tributário de IRPJ constituído esteja com a exigibilidade suspensa.

38. Ademais, convém frisar, em primeiro lugar, que não restou comprovado que os rendimentos foram oferecidos à tributação, em segundo lugar, que não foram apresentados os comprovantes da retenção na fonte integrais para o ano-calendário de 1999, e, por fim, que o suposto crédito não foi utilizado em compensações posteriores. (grifei)

39. Portanto, impera reconhecer a correção do indeferimento do pleito da empresa, visto que não restaram comprovadas a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

40. Por fim, para o **ano-calendário de 2000**, como relatado, observa a autoridade fiscal que não foi apurado na DIPJ/2001 saldo credor de IRPJ. Ademais, não foi declarada qualquer retenção de IRRF. Foi encontrado o valor de R\$ 70.289,60, a título de IRRF, nos sistemas da RFB, os quais controlam as informações prestadas pelas fontes pagadoras por meio das DIRF.

41. Tendo em vista que a interessada não utilizou o IRRF informado pelas fontes pagadoras e não apurou saldo negativo de IRPJ, foi indeferido o pedido da empresa.

42. A contribuinte, por sua vez, acosta aos autos cópia do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte — Pessoa Jurídica emitidos pela IPERCO — Internacional de Perfumes e Cosméticos Ltda., referentes ao **ano-calendário de 2000**, no valor de R\$ 66.554,55, 2.724,07 e 114,24, a título de IRRF.

43. Como já exposto, ainda que fosse possível localizar nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil as mencionadas retenções na fonte, **não seria possível restituir os valores pleiteados, visto que a interessada não comprovou, por meio dos livros contábeis e fiscais, que ofereceu a tributação os respectivos rendimentos oriundos de aplicação financeira**, os quais originaram as retenções na fonte e que o suposto crédito não foi utilizado em compensações posteriores.

44. Em resumo, percebe-se que a interessada em nenhum momento realizou o que lhe cabia neste processo administrativo, comprovar a correção do saldo negativo referentes aos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000. Com efeito, **a interessada preferiu deixar de fazer tal comprovação, para se centrar nas retenções de imposto de renda verificadas no mesmo período de apuração, esquecendo-se que o que é restituível é o saldo negativo de IRPJ apurado ao final de cada período de apuração e não o IRRF incidente sobre rendimentos de aplicação financeira.** (grifei)

(...)

DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO DECLARADA—
DECURSO DE PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS DA DATA DA ENTREGA (PROTOCOLO) DA DECLARAÇÃO — FUNDAMENTO NO ART. 74, § 5º, DA LEI Nº 9.430/1996, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/2003.

(...)

57. Pelo exposto, voto pelo indeferimento do direito creditório pedido pela empresa, por homologar a compensação da Declaração de Compensação de fl. 202, por força do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e por não homologar as demais Declarações de Compensação.

(...)

Ciente desse *decisum* em **25/08/2008** - via postal - AR (e-fl. 841), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **24/09/2008** (e-fls. 842/855), aduzindo:

(...)

4. Os Comprovaantes Já Haviam Sido Anexados pela Recorrente ao seu Pedido de Restituição.

4.1. De plano, a RECORRENTE esclarece que os Ilmos. Julgadores, não obstante se referirem a valores divergentes contidos nos sistemas da SRFB que controlam as informações prestadas pelas fontes pagadoras mediante DIRF, não apontaram qualquer falsidade seja ideológica ou material nos mencionados COMPROVANTES.

4.2. Como é cediço, as informações contidas nesses sistemas muitas vezes encontram-se equivocadas, quer por erro ou falta de informação das fontes pagadoras, quer por equívoco do próprio serviço de processamento de dados de que dispõe a Administração Tributária Federal.

(...)

5. Os Rendimentos Foram Oferecidos à Tributação

5.1. Igualmente improcedente a afirmativa contida na decisão recorrida no sentido de que a RECORRENTE não comprovou “... que os rendimentos sobre os quais incidiu a retenção na fonte, objeto do presente pedido, foram oferecidos a tributação”.

5.2. Ora, como se pode inferir das cópias das DIPJ acostadas aos autos a RECORRENTE ofereceu à tributação em todos os anos-calendário mencionados na rubrica “**Outras Receitas Financeiras**” valores compatíveis aos rendimentos consignados nos COMPROVANTES.

5.3. “Concessa maxima venia”, a prosperar semelhante raciocínio, os Contribuintes ao requererem restituição/ compensação de saldo negativo do IRPJ teriam que trazer à colação toda sua contabilidade relativa ao período em questão, o que, além de ser totalmente inviável, não é exigido por qualquer dispositivo legal que rege a matéria.

5.4. Não é por outra razão que o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 assevera que, em caso de dúvida da autoridade julgadora competente para apreciar pedidos de restituição/ compensação, seja determinada “...a realização de diligência no estabelecimento do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas”.

5.5. No mesmo sentido converge o parágrafo único do art. 7º da Instrução Normativa nº 21/97.

3.1.4. Assim, militando as informações constante das DIPJ acostadas aos autos a favor da RECORRENTE, se os Ilmos. Julgadores realmente tinham dúvidas sobre essa questão, deveriam ter determinado a realização de diligência para certificá-las.

3.1.5. *Todavia, caso, V.S.as entendam não estarem ainda reunidos elementos bastantes para formar convicção sobre aquela acusação do veredicto ora atacado, a **REQUERENTE** postula, com fulcro no artigo 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/72, a realização de diligência, para que seja certificado que os mencionados Rendimentos foram oferecidos à tributação.*

6. *O Acórdão Recorrido Exige da Recorrente a Produção de Prova Negativa.*

6.1. *Não menos absurda é a afirmativa contida no Acórdão recorrido de não ter a RECORRENTE comprovado que “o suposto crédito não foi utilizado em compensações posteriores”, motivo pelo qual não faria jus à restituição e às compensações em comento.*

6.1.1. *Ao assim se pronunciar contudo, S.S.as transferiram para a RECORRENTE a prova negativa de não ter utilizado aquele valor em qualquer compensação, o que convenhamos é um absurdo intolerável.*

6.1.2 *Olvidaram-se, S.Sas. que, na ordem jurídica brasileira ainda prevalecem as garantias constitucionais ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal e à presunção de inocência, atribuindo-se ao fisco o ônus de comprovar suas alegações, sob pena de nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72, como apropriadamente tem reconhecido a jurisprudência uniforme dos Conselhos de Contribuintes, exemplificada nos seguintes julgados: (...).*

6.1.3. *Vale dizer, não encontrando fundamento para negar o direito da RECORRENTE, preferiram as Ilmas. autoridades Julgadoras, fazendo tabula rasa dos princípios que habitam o caput do artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 2º e parágrafo da Lei nº 9.784/99, indeferi-lo, sem, todavia, apontar em que período, ou demonstrar mediante que declaração ou pedido o aludido crédito já teria sido aproveitado em compensação com o próprio IRPJ.*

6.1.3.1. *Essa conduta merece ser repelida, na forma da jurisprudência desse Primeiro Conselho de Contribuintes, como atesta a ementa de acórdão abaixo transcrita, “in verbis”:*

“SALDO NEGATIVO DO IRPJ RESTITUIÇÃO LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DIREITO À RESTITUIÇÃO

Para que haja direito à restituição, o contribuinte deverá comprovar, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do crédito perante o Fisco.

Se o contribuinte comprova a existência de seu crédito, cabe ao Fisco, por sua vez, demonstrar a existência de causa impeditiva à restituição, extintiva ou modificativa do direito da contribuinte, não podendo exigir do contribuinte a produção de prova negativa. Recurso Parcialmente Provido.” (Acórdão 10196548, Sessão de 24.01.2008)

7. Os lançamentos constantes do PAF nº 18471.000446/2004-95 foram Julgados Improcedentes pela DRJ/RJ e por esse Conselho de Contribuintes.

7.1. Outrossim, o argumento final de que o direito creditório da RECORRENTE deve ser negado em face da exigência fiscal consubstanciada no auto de infração que instaurou o processo administrativo nº 18471.000446/2004-95, devidamente impugnado, chega às raíais do escárnio, dispensando maior empenho da RECORRENTE para ser rechaçado com sucesso.

7.1.1. Ademais, ainda que, “ad argumentandum tantum”, assim não fosse, imperioso seria deferir este Recurso, pois, quase um ano antes da data lavratura do Acórdão recorrido, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I proferiu o Acórdão nº 1214833, declarando improcedentes os lançamentos formalizados no citado processo nº 18471.000446/2004-95 (doc. 01) decisão essa devidamente confirmada pela 5ª Câmara desse Primeiro Conselho de Contribuintes em 17.04.2008 (doc. 02).

(...)

Na sessão de **03/07/2012**, ante as razões aduzidas pela contribuinte em sua defesa a **2ª Turma Especial do CARF converteu o julgamento em diligência**, conforme Resolução nº 1802-000.081 – 2ª Turma Especial (e-fls. 1097/114), cujo voto condutor transcrevo, sua conclusão:

(...)

Nestes termos, entendo que o processo deve ser encaminhado em diligência à Delegacia de origem, para que:

*- sejam apuradas as retenções na fonte que realmente ocorreram nos períodos em pauta, tanto por meio dos “comprovantes de rendimentos e retenções”, quanto pela contabilidade da empresa e documentos correspondentes; - seja verificado se as receitas correspondentes a estas retenções foram oferecidas à tributação de ajuste anual, tomando-se como referência as informações contidas nas declarações apresentadas pela interessada e na sua contabilidade; - seja apresentado, com base nas considerações feitas neste voto e nas informações obtidas conforme os itens anteriores, **relatório circunstanciado** sobre a existência de valores de imposto de renda indevidos ou pagos a maior (saldo negativo) nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000, a serem restituídos/compensados.*

- seja informado pela unidade de origem a utilização dos reivindicados indébitos em situações (compensações) diferentes das aqui examinadas, caso isso venha a ser constatado.

Ao final de todo esse levantamento, a Contribuinte deve ser intimada para se manifestar.

(...)

Realizada a diligência, a Unidade de origem da RFB juntou aos autos, documentos e o Relatório de Diligência de 15/08/2013 com resultados (e-fls. 1740/1748).

Intimada a contribuinte do citado Relatório de Diligência contestou os resultados nas razões apresentadas, em 28/06/2017 (e-fls. 1761/1767), juntando ainda documentos (e-fls. 1768/1898).

Na sequência, em **27/11/2017** a contribuinte acostou aos autos Requerimento de **Desistência Parcial** do Recurso Administrativo quanto aos seguintes débitos, em face de Adesão ao PERT (e-fls. 1901/1902).

- Cofins-2172, PA agosto/2002, valor principal R\$ 13.403,23.

- CPLL-2484, PA abril/2003, valor principal R\$ 75.103,38.

Obs: Não foi objeto de parcelamento o débito da Cofins-2172, PA agosto/2002, valor principal R\$ 64.852,43.

Por fim, transcrevo o despacho, de **02/04/2018**, que informa a desistência parcial pela contribuinte quanto aos débitos confessados em compensação informadas nos autos e inseridos no parcelamento especial (e-fl. 1934):

(...)

*INTERESSADO: BRASIF S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo -
Triagem*

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

*Tendo em vista o recurso constante nas folhas 2106 à 2112, encaminha-se o presente processo ao CARF para a devida análise. Considerando-se ainda que o contribuinte decidiu pela **desistência parcial** de impugnação dos débitos presentes neste processo, a fim de se beneficiar das condições do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), constante nas folhas 2246 e 2247, cabe ressaltar que um novo processo foi criado (**15251.720018/2018-84**) com os débitos a serem abrangidos por tal Programa Especial de Regularização Tributária, o qual foi enviado à DICAT/DRF/RJ-I para acompanhamento. Cabe ainda ressaltar que por impossibilidades operacionais não foi possível excluir e alterar, no presente processo, os débitos referentes à desistência de impugnação, os quais, portanto, não devem ser objeto de cobrança.*

DATA DE EMISSÃO : 02/04/2018

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade; dele conheço, portanto.

Conforme relatado, a contribuinte, em **22/08/2001**, protocolizou Pedido de Restituição do IRRF sobre receitas financeiras, código de receita 3426:

Competência	IRRF (valor original) (R\$)
dez/97	8.860,99
dez/97	47.064,59
dez/98	19.369,95
dez/98	88.688,64
dez/98	14,42
dez/99	251.116,12
dez/00	77.497,30

Obs: A contribuinte apresentou Demonstrativo (atualização dos valores originais citados), até a data da protocolização, cujo montante seria de **R\$ 685.608,90** (e-fl. 06).

Ainda, a Contribuinte protocolizou Pedidos de Compensação, na sequência, utilizando os citados pretensos créditos, conforme demonstrativo resumo a seguir:

Código Tributo	Período de Apuração - PA	Vencimento	Principal Valor (R\$)	Data Protocolo	Fl.
2172	30/11/2001	14/12/2001	32.618,74	15/01/2002	203
8109	30/11/2001	14/12/2001	7.067,39	15/01/2002	203
2172	28/02/2002	15/03/2002	26.938,23	15/03/2002	222
8109	28/02/2002	15/03/2002	5.836,62	15/03/2002	222
2172	31/03/2002	15/04/2002	16.735,09	15/04/2002	260
8109	31/03/2002	15/04/2002	3.625,94	15/04/2002	260
2172 (Retificada)	31/12/2001	15/01/2002	22.179,97 Multa: 4.635,99 Juros: 839,11	30/04/2002	293
8109	31/12/2001	15/01/2002	5.022,30 Multa: 1.004,46	30/04/2002	293

			Juros: 181,81		
2172 (Retificadora)	31/12/2001	15/01/2002	23.179,97	16/05/2002	371
2172	30/04/2002	15/05/2002	16.104,19	15/05/2002	333
8109	30/04/2002	15/05/2002	3.489,24	15/05/2002	333
2172	31/05/2002	14/06/2002	86.206,84	14/06/2002	409
8109	31/05/2002	14/06/2002	18.678,15	14/06/2002	409
2362	31/05/2002	28/06/2002	215.182,53	28/06/2002	442
2484	31/05/2002	28/06/2002	81.065,71	28/06/2002	442
2172	31/08/2002	13/09/2002	78.255,66	13/09/2002	486
8109	31/08/2002	13/09/2002	16.955,39	13/09/2002	486
2172	31/07/2002	15/08/2002	29.873,12	15/08/2002	497
8109	31/07/2002	15/08/2002	6.472,51	15/08/2002	497
2172	30/06/2002	15/07/2002	26.882,15	15/07/2002	533
8109	30/06/2002	15/07/2002	5.824,47	15/02/2002	533
2484	04/2003	30/06/2003	75.103,38 DCOMP	30/06/2003	605/608

Obs: Os Pedidos de Compensação foram convertidos em DCOMP, conforme consta do **Despacho Decisório da DERAT/Rio de Janeiro**, de **09/03/2007** (e-fls.649/662)

No caso, a DERAT/Rio de Janeiro, em **09/03/2007**, em análise manual dos Pedidos de Compensação não reconheceu os alegados créditos e não homologou as compensações por falta de comprovação do direito creditório pleiteado, ou seja, por falta de liquidez e certeza (**contribuinte juntou aos autos apenas uma Planilha de cálculo dos pretensos créditos e o Fisco não encontrou nos seus sistemas informatizados internos as alegadas retenções de imposto na fonte pelas fontes pagadoras e outras razões**), conforme Despacho Decisório (e-fls. 649/662), que transcrevo alguns excertos:

(...)

*Trata o presente processo de 01 (hum) **Pedido de Restituição** de fls. 01 e **Pedidos de Compensação** de fls.202, 213, 234, 254, 280, 301, 324, 343, 372, 380 e 399, posteriormente foi baixada para tratamento manual a PER/DCOMP de fls. 454 a 457, através do qual a interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Receita Federal no valor de **R\$ 685.608,90** (seiscientos e oitenta e cinco mil e seiscientos e oito reais e noventa centavos) relativo a valores recolhidos a titulo de Imposto de Renda na Fonte, Código 3426, decorrentes de aplicações financeiras em títulos da renda fixa no período de 1997 a 2000.*

*2 Os 11 (onze) primeiros Pedidos de Compensação citados acima se transformaram em **Declaração de Compensação (DCOMP)** em observância ao disposto no Artigo 74, § 4º da Lei Nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo Artigo 49 da Medida Provisória Nº 66, de 2002, convertida na Lei Nº 10.637, de 2002 e modificações constantes da Lei Nº 10.833 / 2003. A 12 4 já é uma PER/DCOMP por si só.*

3 Com o crédito que alega possuir a contribuinte efetuou compensações de débitos próprios constantes das Declarações de Compensação citadas acima.

4 A contribuinte não juntou nenhuma documentação comprobatória relativamente ao pleito, exceto os DARFs. de fls. 261 e 262 relativos ao Pedido de Compensação de fls. 254 de sentido ininteligível. As fls. 05 apenas apresenta uma planilha com dados a partir de Dezembro de 1997 concernentes aos créditos que alega possuir.

5 O contribuinte apurou Imposto de Renda, (IRPJ), com tributação com base no Lucro Real Anual, tendo apresentado Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente aos Anos-Calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000, não tendo as referidas declarações ficado retidas em malha.

(...)

Por se tratar de pedido de restituição/compensação, referente a mais de um Ano -Calendário, ou seja, 1997, 1998, 1999 e 2000, passemos a analisar de per si cada um deles.

(...)

8 I - Análise da consistência do Saldo Credor de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Ano -Calendário de 1997, Exercício de 1998.

*A interessada declarou o valor de **R\$ 36.937,75** (trinta e seis mil e novecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), **a título de Saldo Credor do IRPJ**, conforme extrato parcial da Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ/1998.*

*Em análise da Declaração acima citada, constata-se que a interessada **declarou a título de Imposto de Renda Retido na Fonte o valor de R\$ 24.478,24** (vinte e quatro mil e quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), como parcela redutora do imposto de renda apurado, (Ficha 08, item 14).*

(...)

Conforme se pode constatar, às fls. 484, não foi encontrado no sistema da Receita IRF-Consulta nenhum valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), informado por qualquer pagadora.

Com efeito, não poderá ser considerado aqui nenhum crédito a favor da contribuinte.

(...)

9 II - Análise da consistência do Saldo Credor de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Ano -Calendário de 1998, Exercício de 1999.

A interessada declarou o valor de **R\$ 31.207,35** (trinta e um mil e duzentos e sete reais e trinta e cinco centavos), **a título de Saldo Credor do IRPJ**, conforme extrato parcial da Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica - DI PJ/1999 (f Is. 472).

Em análise da Declaração acima citada, constata-se que a interessada **declarou a título de Imposto de Renda Retido na Fonte o mesmo valor de R\$ 31.207,35** (trinta e um mil e duzentos e sete reais e trinta e cinco centavos), **como parcela redutora do imposto de renda apurado** (Ficha 08, item 15).

(...)

Conforme se pode constatar, às fls. 485 foi encontrado no **sistema da Receita IRF-Consulta** o valor de R\$ 21.559,05 (vinte e um mil e quinhentos e cinqüenta e nove reais e cinco centavos) como Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), informado por 02 (duas) fontes pagadoras.

(...)

Dessa forma, após constataremos inconsistências acima descritas no pedido formulado e tendo em vista a Lei Nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN), cujo Artigo 170 já foi transcrito anteriormente, concluímos, novamente, **que o direito ao crédito pleiteado não se encontra revestido de certeza e liquidez**, requisitos indispensáveis para a concessão da compensação, daí a recusa do pedido.

10 III - Análise da consistência do Saldo Credor de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Ano- Calendário de 1999, Exercício de 2000.

Este período deixou de ser apreciado em função de a contribuinte ter sido nele fiscalizada, conforme consta da informação de fls. 421 da DEFIC/RJO. Por ela a interessada foi no ano de 1999 fiscalizada e autuada no IRPJ e CSLL.

(...)

11 IV - Análise da consistência do Saldo Credor de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Ano -Calendário de 2000, Exercício de 2001.

A interessada declarou o valor de **R\$ 0,00 (zero)**, **como Imposto de Renda a Pagar**, conforme extrato parcial da Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ/2001 (Ficha 12 A, linha 18, fls. 483).

Em análise da Declaração acima citada, constata-se que a interessada **declarou a título de Imposto de Renda Retido na Fonte** (Ficha 12 A, linha 13, fls. 483) **também o mesmo valor**.

Dessa maneira, fica evidenciada, de plano, a **inexistência de saldo credor de imposto de renda o que implica em recusa do pedido da**

contribuinte por falta de amparo da legislação conforme explanado no Item 7 - Fundamentação.

Pela DIRF — Resumo do Beneficiário juntada às fls. 492 há o registro de IRF no valor de R\$70.289,60, valor que poderia ser deduzido como antecipação do IRPJ devido, o que não ocorreu por falta de sua opção quando do preenchimento da DIPJ, cf. fls. 483.

(...)

DESPACHO DECISÓRIO

(...)

NÃO RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO pleiteado pela empresa acima identificada, nos autos do presente processo no valor de R\$ 685.608,90 (seiscentos e oitenta e cinco mil e seiscentos e oito reais e noventa centavos) relativamente ao Saldo Credor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Saldo Negativo) proveniente de importâncias recolhidas a título de Imposto de Renda na Fonte (Código 3426) em função de aplicações financeiras em títulos da renda fixa no período de 1997 a 2000, e conseqüentemente,

NÃO HOMOLOGAR AS COMPENSACÕES efetivadas através das DCOMPs de fls. de fls.202, 213, 234, 254, 280, 301, 324, 343, 372, 380, 399 e 454 / 457.

(...)

A 7ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, sessão de **27/02/2008** (e-fls. 827/839), assim como aconteceu com a DERAT/Rio de Janeiro, também **não reconheceu o crédito reclamado**, indeferindo a Manifestação de Inconformidade pelas mesmas razões da decisão anterior, **mas reconheceu a ocorrência de homologação tácita** quanto à compensação informada atinente aos débitos da Contribuição para o PIS e da Cofins (código 2171 e 8109), períodos de apuração de novembro/2001, com vencimento em 14/12/2001, no valor de R\$ 32.618,74 e R\$ 7.067,39 (Declaração de Compensação protocolada em **15/01/2002** (e-fls. 203), nos seguintes termos:

(...)

DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO DECLARADA — DECURSO DE PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS DA DATA DA ENTREGA (PROTOCOLO) DA DECLARAÇÃO — FUNDAMENTO NO ART. 74, § 5º, DA LEI Nº 9.430/1996, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/2003.

45. Quanto à ocorrência da prescrição alegada pela empresa, temos que reconhecer a procedência parcial da conclusão alcançada na sua argumentação.

(...)

*51. Com corolário, impende ressaltar que a interessada tomou ciência do Parecer Conclusivo nº 35/2007 (fl. 500 a 506), exarado pela DIORT/EQPEJ, **em 12/03/2007** (fl. 516), isto é, já decorridos mais de 05 (cinco) anos da data da entrega (protocolo) de apenas uma das*

duas declarações de compensação citadas pela interessada, mais precisamente a entregue em 15/01/2002 (fl. 202).

53. Conclui-se, do exposto acima, que, a despeito do não reconhecimento do direito creditório, a compensação com os débitos de PIS, COFINS (código 2172 e 8109), períodos de apuração de novembro de 2001, com vencimento em 14/12/2001, no valor de R\$ 32.618,74 e R\$ 7.067,39, respectivamente, constante na declaração de compensação (DCOMP) de fl. 202, estão tacitamente homologadas, por força da norma legal contida no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 10.833/2003, que determina que o prazo para a homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos, contados da data de sua entrega.

(...)

Na sessão de 03/07/2012, considerando as razões aduzidas pela contribuinte na sua defesa, a 2ª Turma Especial do CARF converteu o julgamento em diligência **para realização de instrução probatória complementar**, conforme Resolução nº 1802-000.081 – 2ª Turma Especial (e-fls. 1097/114), cujo voto condutor transcrevo, parte conclusiva:

(...)

Nestes termos, entendo que o processo deve ser encaminhado em diligência à Delegacia de origem, para que:

- sejam apuradas as retenções na fonte que realmente ocorreram nos períodos em pauta, tanto por meio dos “comprovantes de rendimentos e retenções”, quanto pela contabilidade da empresa e documentos correspondentes;

- seja verificado se as receitas correspondentes a estas retenções foram oferecidas à tributação de ajuste anual, tomando-se como referência as informações contidas nas declarações apresentadas pela interessada e na sua contabilidade;

*- seja apresentado, com base nas considerações feitas neste voto e nas informações obtidas conforme os itens anteriores, **relatório circunstanciado** sobre a existência de valores de imposto de renda indevidos ou pagos a maior (saldo negativo) nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000, a serem restituídos/compensados.*

- seja informado pela unidade de origem a utilização dos reivindicados indébitos em situações (compensações) diferentes das aqui examinadas, caso isso venha a ser constatado.

Ao final de todo esse levantamento, a Contribuinte deve ser intimada para se manifestar.

(...)

Realizada a diligência fiscal com resultados apresentados conforme Relatório (e-fls. 1740/1748); porém a contribuinte intimada contestou veementemente os resultados da diligência em 28/06/2017 (e-fls. 1761/1767), juntando documentos (e-fls. 1768/1898).

Na sessão de julgamento de 16/08/2018, em face de pedido de vista do Conselheiro Roberto Silva Junior, o julgamento ficou adiado para esta data. Porém, nesse lapso temporal, a contribuinte juntou aos autos documentos em 30/08/2018 (e-fls. 1954/2117). Entretanto, esses documentos já constavam dos autos (e-fls. 1379/1658). Logo, nada acrescentaram no sentido de produção de prova do crédito reclamado.

Pois bem.

Em face da dificuldade do Colegiado para formar convicção acerca do crédito pleiteado, em face das razões apresentadas pela recorrente, após a última diligência e nas alegações orais, repudiando os resultados da diligência na parte que lhe foi desfavorável, reformulo meu voto apresentado na sessão anterior, o qual era pelo acolhimento do resultado da diligência (provimento parcial), pugnando **pela realização de outra diligência, conversão do julgamento em diligência**, para que a contribuinte, de forma objetiva, clara, cabal, ordenada e inteligível apresente, finalmente, as provas do direito creditório reclamado.

Os elementos de prova constantes dos autos, até agora, são insuficientes para formação de convicção acerca do mérito da lide, pelo Relator e pelo Colegiado.

Assim, os autos do processo necessitam de saneamento, ou seja, carecem de instrução processual complementar

Veja.

O resultado da diligência, até então realizada, como já dito, restou contestado veementemente pela contribuinte, pois - lamentavelmente - foi insuficiente, criou mais dúvidas, acerca dos créditos pleiteados do IRRF, código de receita 4326, cujos valores originais são os seguintes:

Competência	IRRF (valor original) (R\$)
dez/97	8.860,99
dez/97	47.064,59
dez/98	19.369,95
dez/98	88.688,64
dez/98	14,42
dez/99	251.116,12
dez/00	77.497,30

Ainda, os documentos juntados aos autos pela contribuinte, após o pedido de vista da sessão anterior, também são insuficientes, nada esclarecem acerca do direito creditório pleiteado, pois simplesmente a contribuinte voltou a juntar documentos que já constavam dos autos e que não comprovam que as receitas financeiras foram oferecidas à tributação na sua integralidade, seja pela incorporada, seja pela incorporadora.

Os informes de rendimentos constantes dos autos (e-fls.637/648, 711/747, 758/787, 789/791, 1123/1160, 1283/1341 e 1686/1724) não dizem respeito aos valores originais pleiteados no demonstrativo acima.

A escrituração contábil e fiscal, até então juntada, como a própria contribuinte reconhece, apresenta falhas, mas falta demonstração específica, inteligível e cabal, de que forma ou modo foram ou teriam sido corrigidos esses equívocos quanto ao oferecimento ou não à tributação das receitas financeiras. Por exemplo, contas contábeis com valores globais é preciso abrir, especificar cada valor que forma o total, e apresentar respectivos documentos dos registros contábeis. Não basta apenas fazer alusão de que tal valor, que falta comprovar, foi inserido incorretamente em determinada conta ou linha da Ficha da DIPJ.

É necessário que a contribuinte, de forma objetiva e inteligível, apresente prova apta, indônea, cabal, do fato constitutivo do seu direito alegado, conforme estatui o art. 373, I, do CPC/2015; arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72; art. 74 da Lei 9.430/96 e art. 170 do CTN

Até agora, embora a contribuinte tenha juntado diversos documentos nas vezes que compareceu aos autos, objetivamente não produziu prova objetiva, cabal, acerca do IRRF, código de receita 3426, que teria sofrido retenção na fonte, quanto aos valores e períodos constantes do citado demonstrativo e quanto ao oferecimento integral à tributação das respectivas receitas financeiras.

Em resumo, a contribuinte, até agora, simplesmente alegou que sofrera retenção do IRRF quantos aos valores originais constantes do citado demonstrativo, porém não juntou aos autos os informes de rendimentos de emissão das fontes pagadoras dos respectivos valores, não juntou respectivas DIRF e não comprovou que as receitas financeiras respectivas foram oferecidas à tributação na escrituração contábil/fiscal.

Como a contribuinte informou nos autos que, em março/1999, incorporou a empresa BRASIF COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA (incorporadora CNPJ : 21.109.731/0001-40 e incorporada, CNPJ: **20.515.433/0001-97**) e alega que faz jus a eventual saldo negativo de 1997, 1998 e 1999 (até a data da incorporação), há dúvidas fundadas:

a) não se sabe, não tem nos autos, sequer, quais dos citados valores do IRRF foram retidos em nome da incorporada;

b) quais foram em nome da incorporadora;

Logo, torna-se necessário a contribuinte esclarecer, comprovar, de forma cabal, mediante escrituração contábil e fiscal da incorporada e da incorporadora os créditos alegados dos anos-calendário 1997, 1998, 1999 e 2000 e o oferecimento à tributação da respectivas receitas financeiras.

Vale dizer, torna-se necessário, portanto, a juntada dos respectivos informes de rendimentos, com discriminação do valor da receita financeira e o valor do respectivo IRRF. Ainda, que seja comprovado, de forma cabal, que os valores das receitas financeiras tenham sido oferecidos à tributação na DIPJ respectiva, pois se as receitas financeiras não foram oferecidas à tributação, não há que se falar em crédito, ou aproveitamento do IRRF dos citados valores e períodos.

Como demonstrado, os autos do processo devem retornar à unidade origem da RFB, no caso à DERAT/Rio de Janeiro, para que:

a) seja intimada a contribuinte a comprovar, objetivamente, os créditos pleiteados, ou seja, que faça a juntada aos autos dos informes de rendimentos das fontes pagadoras acerca dos respectivos valores do IRRF de que trata o demonstrativo já transcrito anteriormente e do IRRF já utilizado na DIPJ respectiva (informes de rendimentos e retenção em nome da incorporada e informes de rendimentos e retenção em nome da incorporadora, quanto aos anos-calendário 1997, 1998, 1999 e 2000);

b) seja intimada a contribuinte a juntar as respectivas cópias das DIRF dos anos-calendário 1997, 1998, 1999 e 2000 quanto à incorporada e à incorporadora;

c) seja intimada a contribuinte a comprovar, mediante escrituração contábil/fiscal da incorporadora (CNPJ : 21.109.731/0001-40) e da incorporada (CNPJ: **20.515.433/0001-97**), que os valores das receitas financeiras foram oferecidos integralmente à tributação na respectiva escrituração contábil/fiscal e comprovar quais valores dos respectivos IRRF já foram utilizados na DIPJ (ajuste anual) na formação do saldo negativo do imposto e quais não foram ainda utilizados (demonstrar item por item, com precisão, de forma cabal, com livros Diário e Razão e com documentos de suporte, dos registros contábeis, a conta contábil/fiscal que contém o oferecimento à tributação das respectivas receitas financeiras atinentes ao IRRF já utilizado na formação do saldo negativo do imposto, e do IRRF ainda não utilizado no saldo negativo do imposto do respectivo período de apuração);

d) que a Fiscalização, à luz da escrituração contábil/fiscal e respectivos documentos de suporte, deverá recompor o saldo negativo do imposto a restituir, se houver de cada período de apuração da incorporada e da incorporadora, quanto aos anos-calendário 1997, 1998, 1999 e 2000, levando em conta o IRRF comprovado ou não comprovado, com respectiva receita financeira (se foi ou não oferecida à tributação);

e) que, pelo fato do IR-Fonte ter caráter de mera antecipação do imposto devido no ajuste anual, o que se devolve não é o IR-Fonte, mas o saldo negativo, se houver;

f) que, em relação ao processo nº 18471.000.446/2004-95, verificar se tem decisão final irreformável e qual efeito em relação ao crédito pleiteado nestes autos;

g) que, ao final, a Fiscalização da DRF de origem, no caso a DERAT/Rio de Janeiro, produza, elabore relatório circunstanciado e conclusivo acerca dos resultados da diligência fiscal e dê ciência à interessada, abrindo prazo de trinta dias para sua manifestação nos autos, caso queira.

Transcorrido o prazo citado, com ou sem manifestação da contribuinte, que retornem os autos ao CARF para julgamento da lide.

Por tudo que foi exposto, voto para converter o julgamento em diligência, para que sejam realizadas as providências solicitadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel